



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 007481/2021

PLO n.º 805/2021

"ESTIMA RECEITA E FIXA
DESPESA DO MUNICÍPIO DE
LINHARES PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2021."

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 805/2021, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, estimando receita e fixando despesas do município de Linhares para o exercício de 2022.

Procedimento protocolizado em 27 de outubro de 2021, devidamente publicado em sessão do dia 08 de novembro de 2021, bem como, disponibilizado integralmente no site da Câmara Municipal de Linhares.

Ato conseguinte, esta Comissão, reunida com todos os seus membros, deliberou em parecer prévio pelo prosseguimento do projeto de lei em comento, realizando, inclusive, audiência pública para o dia 19 de novembro de 2021, as 15hs, no Plenário Joaquim Calmon, da Câmara Municipal de Linhares.

Importante destacar, que a audiência pública fora transmitida pelo canal do Youtube e redes sociais oficiais da Câmara Municipal.



Cumprindo ainda as formalidades regimentais, o projeto de lei orçamentária permaneceu por três sessões subsequentes disponível para análise e recebimento de emendas, tendo finalizado o referido prazo em 06 de dezembro de 2021, sendo encaminhado após, para esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização para emissão de parecer terminativo.

Observa-se que o projeto sob análise estima receita no valor de R\$ 814.268.935,35 (oitocentos e quatorze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), e fixa despesa em igual valor, para o exercício financeiro de 2022.

Importante destacarmos que para elaboração da LOA, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo deve, obrigatoriamente, observar as previsões constantes no Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mantendo a compatibilidade entre as peças do planejamento. Vejamos:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, **elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)



Complementando, vejamos também o que preconiza o artigo 165, §6º da Constituição Federal:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

"Art. 167. São vedados:

...

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

..."

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA, deixando-os de tal forma interligados que, quando houver sua aplicação, a gestão dos recursos públicos certamente será efetivada com maior eficiência.

Logo, importante colacionarmos as receitas e as despesas para o exercício financeiro de 2022, que estão assim consignadas:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Receita	2022
1 - RECEITAS CORRENTES (A)	809.664.169,06
1.1 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB. MELHORIA	86.161.000,00
1.1.1 - IMPOSTOS	83.410.000,00
1.1.2 - TAXAS	2.751.000,00
1.2 - CONTRIBUIÇÕES	36.923.650,06
1.2.1 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	19.602.750,00
1.2.2 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERV. ILUMIN. PÚ	17.320.900,06
1.3 - RECEITA PATRIMONIAL	9.292.901,00
1.3.1 - EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO	3.222.000,00
1.3.2 - VALORES MOBILIÁRIOS	6.070.901,00
1.6 - RECEITA DE SERVIÇOS	40.188.000,00
1.6.1 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS	39.938.000,00
1.6.2 - RECEITA AGROPECUÁRIA	250.000,00
1.7 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	631.693.618,00
1.7.1 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES	263.588.000,00
1.7.2 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	211.600.000,00
1.7.3 - TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDAD	433.518,00
1.7.4 - TRANSFERÊNCIAS DE INST. PRIVADAS	31.072.100,00
1.7.5 - TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INST. PÚBLICAS	125.000.000,00
1.7.6 - TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS	-
1.9 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.405.000,00
1.9.1 - MULTAS ADMINISTRATIVAS CONTRATUAIS E JUDICIAIS	310.000,00
1.9.2 - INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	150.000,00
1.9.2 - DEMAIS RECEITAS CORRENTES	1.945.000,00
2.0 - RECEITAS DE CAPITAL (B)	27.866.765,29
2.1.1 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO MERCADO INTERNO	25.997.301,00
2.2.1 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	300.000,00
2.4.1 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	1.304.464,29
2.4.2 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	265.000,00
DEDUÇÃO DA RECEITA FORMAÇÃO DO FUNDEB (C)	57.200.000,00
RECEITA ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL	777.330.934,35
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	36.938.001,00
Total	814.268.935,35

As despesas foram fixadas conforme a tabela seguinte:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ESPECIFICAÇÃO	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE LNHARES	R\$ 21.500.000,00
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 4.327.299,75
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS	R\$ 24.000.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	R\$ 40.470.027,50
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$ 166.289.605,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER	R\$ 8.805.766,29
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 14.473.596,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 7.995.724,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 186.033.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, AQUICULTURA	R\$ 6.517.900,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	R\$ 1.100.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	R\$ 2.700.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	R\$ 15.500.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	R\$ 2.965.720,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	R\$ 160.000.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	R\$ 9.286.295,81
SERVIÇO AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO - SAAE	R\$ 36.044.000,00
FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES - FACELI	R\$ 6.310.000,00
INSTITUTO PREV. ASSIST. SERVIDORES DO MUNICIPIO - IPASLI	R\$ 79.420.751,00
SUBTOTAL	R\$ 813.739.685,35
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 529.250,00
TOTAL GERAL	R\$ 814.268.935,35

Quanto ao aspecto formal, como já exposto no parecer prévio, a propositura cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e no § 5º do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, bem como fora protocolizada dentro do prazo legal instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 30/2015, constando inclusive, os anexos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mais precisamente em seu artigo 5º.



No que concerne ao mérito da propositura, as despesas constitucionais e legais nas áreas de saúde e educação, cumpriram o mínimo legal exigido.

DOS PROJETOS DE EMENDAS

Cumpre-nos mencionar as emendas apresentas, sendo estas:

- Projeto de Emenda n.º 45;
- Projeto de Emenda n.º 46;
- Projeto de Emenda n.º 48;
- Projeto de Emenda n.º 49;
- Projeto de Emenda n.º 50.

Os autores dos projetos de emendas de número 45 e 46, solicitaram o arquivamento das referidas emendas, antes da conclusão deste parecer.

Quanto ao Projeto de Emenda n.º 48, passemos a análise técnica da mesma:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O Vereador Professor Antônio Cesar Machado, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, juntamente com os demais edis que esta subscrevem, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. Ficam alteradas as seguintes rubricas do orçamento de 2022:

Órgão: 02 - Gabinete do Prefeito.

Unidade Orçamentária: 01 - Gabinete do Prefeito.

Código: 33903900000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (Manutenção das Atividades Administrativas do Gabinete do Prefeito).

Valor debitado: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

Art. 2º. Ficam acrescentadas ao orçamento de 2022 as seguintes atividades:

I - Órgão: 06 - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Assistência Social.

0601.0824400162.018 - Apoio Técnico e Financeiro às OSCs

Código: 33504100000 - CONTRIBUIÇÕES

Valor a ser destinado para estas contribuições: R\$ 1.246.800,00 (um milhão duzentos e quarenta e seis mil e oitocentos reais)

Observa-se que o referido projeto debita do órgão 02 (Gabinete do Prefeito), o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), acrescentado o respectivo valor ao órgão 06 (Secretaria Municipal de Assistência Social) mais especificamente ao APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO ÀS OSC's - Código 33504100000.

O referido projeto de emenda afirma que será destinado para estas contribuições, ou seja, constantes do código 33504100000, o valor total de R\$ 1.246.800,00 (Um milhão, duzentos e quarenta e seis mil e oitocentos reais).

Em análise técnica, nota-se que havia direcionada inicialmente ao código 33504100000, o valor de R\$ 795.100,00 (setecentos e noventa e cinco mil e cem reais), logo, somado ao valor que fora acrescido pelo projeto de emenda (R\$ 400.000,00), **o valor total que deveria constar do projeto seria R\$ 1.195.100,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil e cem reais).**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, em atendimento as formalidades técnicas, a Comissão de Finanças opina pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** do projeto de emenda n.º 48/2021, devendo o mesmo ser objeto de correção quando da redação final, caso aprovado.

Superado o primeiro projeto de emenda, passemos então a análise do projeto de emenda n.º 49/2021:

Art. 1º. Ficam alteradas as seguintes rubricas ao orçamento de 2022, para as seguintes atividades:

ÓRGÃO 29: Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

CÓDIGO: 2901.0412200482.217

DESCRIÇÃO: Implementar Cadastro Multifinalitário

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33904000000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Pessoa Jurídica)

VALOR ATUAL: 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)

NOVO VALOR: 500.000,00 (quinhentos mil reais)

VALOR A SER DEBITADO: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

Art. 2º. O valor debitado da dotação mencionada no artigo anterior, será direcionado a complementar as despesas da seguinte dotação:

ÓRGÃO 06: Secretária Municipal Assistência Social



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretária Municipal Assistência Social.

CÓDIGO: 0601.0824400282.061

DESCRIÇÃO: Ações De Aproximação Ao Mundo Do Trabalho

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900000 - Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica)

VALOR ATUAL: R\$ 211.700,00 (duzentos e onze mil, e setecentos reais)

VALOR ACRESCENTADO: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

NOVO VALOR: R\$ 561.700,00 (quinhentos e sessenta e um mil e setecentos reais)

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

O referido projeto debita do órgão 29 (Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento), o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), acrescentado o respectivo valor ao órgão 06 (Secretaria Municipal de Assistência Social) mais especificamente as Ações de aproximação ao mundo do trabalho – Código 33903900000.

O referido projeto de emenda afirma que será destinado para estas contribuições, ou seja, constantes do código 33903900000, o valor total de R\$ 561.700,00 (quinhentos e sessenta e um mil e setecentos reais).

Em análise técnica, nota-se que havia direcionada inicialmente ao código 33903900000, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), logo, somado ao valor que fora acrescido pelo projeto de emenda (R\$ 350.000,00), **o valor total que deveria constar do projeto seria R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).**

Página 10 de 16



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, em atendimento as formalidades técnicas, a Comissão de Finanças opina pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** do projeto de emenda n.º 48/2021, devendo o mesmo ser objeto de correção quando da redação final, caso aprovado.

Continuamente em análise aos projetos de emenda, vejamos o que preceitua o projeto de emenda n.º 50/2021:

Art. 1º. Ficam alteradas as seguintes rubricas ao orçamento de 2022, para as seguintes atividades:

ÓRGÃO 29: Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

CÓDIGO: 2901.0412900583.028

DESCRIÇÃO: Modernização Fiscal

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900000 – Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica)

VALOR ATUAL: 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

NOVO VALOR: 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

VALOR A SER DEBITADO: 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Art. 2º. O valor debitado da dotação mencionada no artigo anterior, será direcionado a complementar as despesas da seguinte dotação:

ÓRGÃO 06: Secretária Municipal Assistência Social

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretária Municipal Assistência Social.

CÓDIGO: 0601.0824400292.064

DESCRIÇÃO: Ações de Mobilização e Fortalecimento dos Direitos Humanos

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900000 - Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica)

VALOR ATUAL: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

VALOR ACRESCENTADO: 500.000,00 (quinhentos mil reais)

NOVO VALOR: R\$ 521.000,00 (quinhentos e vinte e um mil reais)

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Página 11 de 16



O referido projeto debita do órgão 29 (Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento), o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescentado o respectivo valor ao órgão 06 (Secretaria Municipal de Assistência Social) mais especificamente as Ações de Mobilização e Fortalecimento dos direitos humanos – Código 33903900000.

Nota-se que havia direcionada inicialmente ao código 33903900000, dentro da atividade de ações de mobilização e fortalecimento dos direitos humanos, o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), logo, somado ao valor que fora acrescido pelo projeto de emenda (R\$ 500.000,00), **o valor total que deve constar do projeto é exatamente o que está descrito, R\$ 521.000,00 (quinhentos e vinte e um mil reais).**

Assim, em atendimento as formalidades técnicas, a Comissão de Finanças opina pela **VIABILIDADE** do projeto de emenda n.º 50/2021.

PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os princípios constitucionais informativos do orçamento anual são: anualidade, universalidade e não vinculação da receita. Além dos princípios constitucionais mencionados, devemos também citar o da exclusividade, especialização ou especificação e programação.

O princípio da *anualidade* exige a renovação da previsão orçamentária, com o escopo de aproximar-se da realidade financeira do Município a cada ano, pois se os orçamentos se prolongassem no decorrer dos anos





haveria desajustes nas previsões e fixações, causando transtorno e prejuízos à ação estatal.

A *universalidade* é a necessidade de inclusão de todas as receitas e despesas da Administração, incluindo as entidades da Administração direta e indireta, órgãos e fundos, conforme previsão Constitucional no artigo 165, §5º. A universalidade exige também a inclusão das receitas e despesas em seus valores totais.

O princípio da *não vinculação das receitas* veda a destinação impositiva do destino dos impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa, deixando sempre margem à discricionariedade do agente político para empregar os recursos públicos de acordo com as necessidades da Administração no período que compreenderá o orçamento. A exceção à aplicação deste princípio encontra-se no artigo 167, IV, da CF, que permite a vinculação dos impostos em casos determinados pela Constituição, não podendo ser estas exceções ampliadas, pois acarretariam restrições à autonomia financeira do Município.

O princípio da *exclusividade* infere que as leis orçamentárias somente conterão matérias relativas à previsão da receita e fixação da despesa, conforme o artigo 165, §8º, da CRFB/88.

Quanto ao princípio da *especialização ou especificação*, previsto no §6º do artigo 165 da CRFB/88, relaciona-se com a obrigatoriedade de discriminação das receitas e despesas por unidade administrativa, de modo a estabelecer o *quantum* necessário à suas despesas, assim como suas receitas. Não são permitidas as fixações da despesa e



previsões das receitas em bloco, devendo ser detalhadas, objetivando a compreensão pelo homem médio.

O princípio da *programação* obriga o orçamento a ter conteúdo e a forma de programação, ou seja, deve precisar os programas a ser realizados pela Administração. Programar é selecionar objetivos a serem executados, determinando ações com o escopo de atingir este fim, e calcular e indicar recursos para efetivar o previsto.

Realizadas as análises técnicas do projeto de lei, bem como dos projetos de emenda apresentados, cabe-nos discorrer acerca do princípio da programação.

O princípio da programação pressupõe o orçamento deve expressar as suas ações de forma planejada. O orçamento deve ser estruturado em programas de forma a guiar as ações do governo para o alcance dos seus objetivos.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual apresentado pelo Poder Executivo veio estruturado pelo gestor com a finalidade de alcançar os objetivos traçados, guardando compatibilidade com o Plano Plurianual, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Já o poder de emenda está previsto na Constituição nos artigos 63 c/c 166, §§3º e 4º, decorrente do exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo.

Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

na ADI nº 973-7/AP destacou que "o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal".

Vejamos o que preceitua a Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Logo, o remanejamento de despesas sugeridos pelos PROJETOS DE EMENDAS apresentados, devem possuir critérios, sob pena de esbarrarem no princípio orçamentário da programação, o que não se verifica nas justificativas apresentadas.

Por fim, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES, após análise técnica dos projetos de emendas apresentados, bem como, do projeto de lei apresentado, é pela **VIABILIDADE** do **PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**.



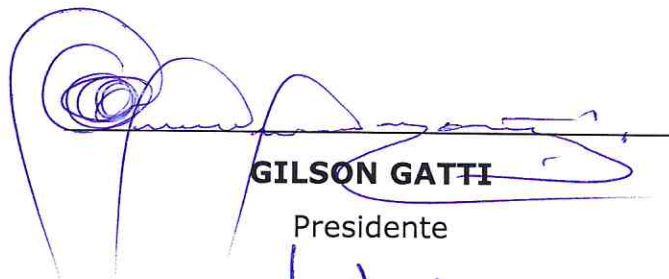
Página 15 de 16



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 10 de dezembro de 2021.



GILSON GATTI
Presidente



WALDEIR DE FREITAS
Relator



ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Membro